



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.00000000137**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007967-60.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ELZA DE SOUZA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

**TASSO DUARTE DE MELO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007967-60.2023.8.26.0071

COMARCA: BAURU - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: ELZA DE SOUZA E SILVA

APELADO: BANCO SAFRA S.A.

VOTO Nº 41798

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Contratação não reconhecida de empréstimo consignado. Perícia digital que atestou a autenticidade da contratação. Litigância de má-fé. Ocorrência. Alteração da verdade dos fatos. Condenação da autora ao pagamento de multa. Arts. 80 e 81, do CPC. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Elza de Souza e Silva (fls. 302/306), nos autos da ação declaratória c.c. reparação de danos ajuizada em face de Banco Safra S.A., contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Dra. Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira (fls. 296/299), que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 2% do valor atribuído à causa.

Sustenta a Apelante não ter agido de má-fé, haja vista ter reconhecido - após a apresentação do laudo pericial - a improcedência dos pedidos. Assevera ser pessoa idosa, com 66 anos, que não se recordava se ter firmado o contrato. Aduz a ausência de intenção fraudulenta ou maliciosa por sua parte. Subsidiariamente, necessidade de redução da multa. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 310/315.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória c.c. reparação de danos em que a autora, ora Apelante, alega sofrer descontos consignados em seu benefício previdenciário por contrato de empréstimo que afirma não ter celebrado.

A ação foi julgada improcedente e a Apelante foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 2% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 80, II, do CPC, por alterar a verdade dos fatos.

A Apelante devolve em recurso apenas a condenação ao pagamento da multa.

Respeitadas as razões do recurso, a r. sentença recorrida deve ser mantida, configurada a litigância de má-fé.

No caso, mesmo após a apresentação do contrato pelo Apelado em contestação (fls. 133/137), a Apelante insistiu na alegação de inexistência da contratação, o que culminou na realização de perícia técnica no instrumento contratual, que concluiu pela autenticidade da assinatura eletrônica aposta no documento (fls. 232/279).

Mostra-se, portanto, completamente desarrazoada a postura da Apelante em primeiro grau de jurisdição, evidenciada a alteração da verdade dos fatos, nos termos do art. 80, inc. II, do CPC, o que resulta na correta aplicação da multa por litigância de má-fé, conforme a r. sentença recorrida.

Por fim, o valor da multa em comento foi fixado em patamar razoável e proporcional, com fulcro no art. 81, *caput*, do CPC, que, ademais, autoriza a condenação do litigante de má-fé a indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos.

Portanto, deve ser mantida a multa arbitrada em de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa (R\$ 31.270,80 – fl.19 pois razoável e proporcional ao caso concreto, sendo descabida a pretensa diminuição de seu valor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em primeiro grau para 15% do valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma.**

**TASSO DUARTE DE MELO**  
Relator